

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.977/80 (Proc. DRECAP-3 nº 3087/80)
INTERESSADO : COLÉGIO "SÁ PEREIRA" - CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARIA LÚCIA DOS
SANTOS MOREIRA
RELATOR : Consº Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 1145 /81 - CEPG - Aprov. em 22 / 7 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio "Sá Pereira", desta Capital, dirigiu-se ao Senhor Delegado da 15ª DE para expor o seguinte:

"Informamos a V.Sa. que estamos encaminhando, em anexo, a ficha modelo 18 da aluna MARIA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA, para as devidas providências com referência à autenticidade da mesma, pois de acordo com a informação da 13ª Delegacia, protocolada sob o nº 2.942/79 (xerox anexo), a mesma cursou as 04 últimas séries do 1º grau no Colégio "Cristo Rei", tendo sido reprovada em Francês, ficha esta expedida pelo Colégio "Santo Agostinho," jurisdicionada à 15ª Delegacia, sendo que da mesma consta uma observação de que a referida aluna foi promovida para a 1ª série do Curso Científico de acordo com o artigo 71 da Consolidação do Ensino Secundário, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

De acordo com estas informações e outras contidas no processo, a vida escolar de MARIA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA tem a seguinte seqüência:

1. Prestou "exame de admissão" no Colégio "Cristo Rei", desta Capital, em 1968.

2. Nesta Escola freqüentou em 1968, 1969, 1970 e 1971, respectivamente, a 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª. série do então Ginásio Secundário, Curso Médio de 1º Ciclo.

Nas três primeiras séries citadas foi aprovada sem restrições. Contudo, na 4ª série ginasial, foi aprovada em todos os componentes curriculares, com exceção de Francês (2,4), conseguindo média final 4,9. No histórico escolar às fls. 05 consta a seguinte observação.: "Promovida para a 1ª série do Curso Científico de acordo com o artigo 71 da Consolidação do Ensino Secundário, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". Observemos que esta ficha escolar foi expedida pelo Colégio "Santo Agostinho";

PROCESSO CEE Nº 1.977/80 - PARECER CEE Nº 1145 /81 -fls. 2-

3. Em 1972, segundo a informação da Senhora Supervisora de Ensino, cursou a 1ª série do Curso Colegial (2º Grau) no Colégio "Santo Agostinho", sendo reprovada em matemática e Química. A seguir solicitou transferencia deste estabelecimento de ensino.

4. Em 1975 cursou a 1ª série do 2º grau, no Colégio "São José", desta Capital, jurisdicionado à 15ª DE, logrado aprovação (fls. 14 e 17).

5. No 1º e no 2º semestre de 1977 cursou, respectivamente, a 2ª e a 3ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade Suplência, do Colégio "Sá Pereira" (fls. 20), tendo-se submetido nesta Escola a processo de adaptação em Estudos Sociais e Programas de Saúde.

Convém ressaltar, neste momento, algumas das medidas administrativas e pronunciamentos das autoridades de ensino. A 13ª DE enviou o histórico escolar expedido pelo Colégio "Santo Agostinho" para a 15ª DE a fim de verificação da autenticidade do documento. Esta, por intermédio de um dos seus Supervisores de Ensino, fez detalhado relato sobre os fatos, citando dispositivos legais relacionados com esta situação escolar, entre os quais o Art. 71 da Consolidação da Legislação do Ensino Secundário, Lei 5.692/71 e Del. CEE nº 4/74. No último item de sua informação registrou:

" ... MARIA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA apresenta, em seu currículo (documento fls. 3) todas as matérias fixadas para o "Núcleo Comum", através da Res. CFE nº 8/71 e ainda uma língua estrangeira (Inglês) que a Res. CFE nº 58/76 recomenda seja incluída nos currículos de 1º grau" (fls. 11).

A seguir emite o seguinte parecer conclusivo:

"Feitas as considerações supra, julgamos não haver, propriamente, irregularidade no procedimento adotado pelo Colégio "Santo Agostinho" em relação à interessada, especialmente se consideramos que o mesmo se deu em época de transição, no início da implantação da Lei Federal nº 5.692/71.

Entretanto, dada a sua peculiaridade, cremos que é conveniente encaminhar a questão à competente apreciação do Conselho Estadual de Educação, informando-se, inclusive, sobre estudos posteriores realizados por MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA e juntando-se a documentação correspondente. (fls. 11)

O Senhor Delegado de Ensino da 15ª DE solicitou ao Senhor diretor do Colégio "Sá Pereira" o encaminhamento de requerimento a este Conselho pedindo a convalidação dos estudos da referida aluna, juntando para isso a documentação necessária.

O Colégio "Santo Agostinho" declarou as fls, 19, "... que, de acordo com o art. 59, letra c do Regimento escolar vigente de 1968 a 1978 era considerado promovido o aluno que tivesse obtido nota 5,0 (cinco inteiros) por disciplina, não sendo levada em conta a média global."

De posse de todas as informações, o Senhor Delegado de Ensino da 15ª DE observou (fls. 24):

" ... Considerando que a legislação já superada foi utilizada em período de transição para a aplicação da Lei 5.692/71, parece-nós-que não houve má fé.

Opinarmos pela convalidação dos estudos realizados por MARIA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA ..."

A DRECAP-3 e a COGSP em seus pronunciamentos adotaram a mesma atitude, corroborando o parecer da delegacia de Ensino, e propuseram a remessa do protocolado a este Conselho, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Os dados do histórico nos revelam que a dúvida quanto a regularidade da vida escolar de MARIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA, reside na decisão do Colégio "Santo Agostinho" em considerá-la aprovada na 4ª série ginásial para efeito de matriculá-la na 1ª série do Curso Colegial Secundário, depois de sua reprovação em Francês na referida 4ª série, em 1971.

Para tanto, o Colégio "Santo Agostinho" invocou os termos do Art. 71 da Consolidação do Ensino Secundário (distribuído pela Circular nº 973 da Diretoria de Ensino Secundário - MEC, de 25/05/1965, que dizia o seguinte:

"Art. 71 - O aluno, reprovado em disciplina que não conste do currículo do estabelecimento onde se matricular, na série que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte, cumprindo advertir que a exigência mínima para a conclusão do curso o estudo, com aproveitamento, de 9 disciplinas no ginásio e 8 nas duas primeiras séries do colégio.

§ 1º - A adaptação do aluno se fará segundo normas que o estabelecimento fixar (Par. 85-63, Emenda aditiva, Doc. 14;

Par. 338-64, Doc. 32; Port. min. nº 67, de 10.04.1963).

§ 2º - O estabelecimento, ao matricular alunas nas condições previstas neste artigo, estudara sua situação, tende em vista a exigência legal de 9 disciplinas no ginásio e 8 nas duas primeiras séries do colégio.

§ 3º - Tratando-se de aluno da 4ª série ginásial, caberá ao estabelecimento, que o matricular na 1ª série do ciclo colegial, expedir o respectivo certificado de conclusão de 1º ciclo secundário, de acordo com o currículo que adota, respeitado o disposto no § 4º do art. 33."

Com fundamento nestas diretrizes, o Colégio "Santo Agostinho", à época, vinculado ao sistema federal de ensino, expediu a aluna o competente certificado de conclusão do Ciclo Ginásial a permitiu a sua matrícula na 1ª série do Curso Colegial Secundário, desde que os mencionados preceitos legais assim o permitiam.

A Lei 5.692/71, que fixou novas diretrizes para esse nível de ensino, entrou em vigor em 12 de agosto de 1971, quando o ano letivo já estava a meio caminho. Por esta razão, estes fatos na vida escolar de MARIA LÚCIA DOS SANTOS MOREIRA ocorreram num momento em que se iniciava um período de transição (período este que se prolonga até hoje), em que os novos dispositivos legais ainda não estavam inteiramente regulamentados.

Por outro lado, como bem salientou a Senhora Supervisora de Ensino, se considerada na perspectiva atual, a aluna cursou todas as matérias do "Núcleo Comum" e ainda uma Língua Estrangeira - Inglês. Cursou também Educação Moral e Cívica na 6ª e 7ª série. Deve ser registrado que Francês não constava do currículo do Curso Ginásial da escola recipiendária.

Cremos também que não seria o caso, mas se esta situação fosse considerada na ótica de pronunciamentos recentes deste Conselho - transferência com promoção quando o aluno é reprovado num componente curricular da parte diversificada não constante do currículo da escola recipiendária - pensamos que a situação da aluna seria regularizada sem outras exigências.

Concluindo e resumindo, podemos dizer que, considerando: a. a aluna foi aprovada em todos os componentes curriculares, exceto Francês; b. estudou com aproveitamento em 4 séries uma Língua Estrangeira Moderna - Inglês; c. o Colégio "Santo Agostinho" à época estava vinculado ao sistema federal de ensino; d. o disposto na Consolidação da Legislação do Ensino Secundário após a Lei 4024/61;

e. o período de transição em que os fatos ocorreram; f. o tempo de corrido e o fato da aluna já ter concluído o 2º grau, sendo sua vida escolar autêntica; g. as manifestações favoráveis das autoridades competentes do sistema de ensino, entendemos que a conclusão que se segue ajusta-se à regularização da vida escolar da aluna em causa.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, considera-se regular a matrícula de Maria Lúcia dos Santos Moreira na 1ª série do 2º grau do Colégio "Santo Agostinho", desta Capital, em 1972, assim como são regulares os atos escolares subseqüentemente praticados no Colégio "São José" e no Colégio "Sá Pereira", ambos desta Capital. Este último Estabelecimento de Ensino fica autorizado a expedir-lhe o competente Certificado de Conclusão do 2º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Consº ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente